

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.248 (38286-29.2009.6.00.0000) — CLASSE 6 — BETIM — MINAS GERAIS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outros

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica.

– O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.-TSE nº 22.823/2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelas agremiações agravantes contra decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral daquele estado que suspendeu liminarmente a eficácia de lei municipal que alterava o número de vereadores da Câmara Municipal de Betim/MG.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 27):

Agravo de Instrumento. Recurso Eleitoral. Ação Declaratória. Número de vagas na Câmara Municipal. Pedido de efeito suspensivo. Eleições 2008. Liminar indeferida. Decisão que declarou a suspensão da eficácia de lei que alteou o número de vereadores.

Decisão do Juiz a quo em conformidade com Resolução n. 22.823/2008/TSE, resultante da consulta n. 1.564. Lei Municipal datada de 22 de outubro de 2008. Os prazos para adequação do número de cadeiras na vereança municipal a quantum proporcional esgotou-se antes de 1º de julho de 2008, data de publicação, pelo IBGE, do resultado das Estimativas de População. Inviabilidade de a alteração d número de vereadores a serem eleitos viger ainda para o pleito de 2008.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fis. 71-78), foram eles rejeitados, conforme acórdão de fis. 17-24.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 60-70), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 13-15).

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-9), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 104-108.

Daí o presente agravo regimental (fls. 110-119), em que os partidos agravantes alegam que, assim como ocorreu no acórdão regional, a decisão agravada violou o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que se limitou a repetir os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* e pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

No

Aduzem que tal fato lhes gerou prejuízo, porquanto a tutela jurisdicional não lhes foi devidamente prestada.

Afirmam que o entendimento adotado pela referida decisão afronta as normas dispostas na Res.-TSE nº 21.702/2004 e na Lei Municipal nº 4.713/2008 – que disciplinam as regras sobre a fixação do número de vereadores, com base na estimativa populacional do município –, uma vez que estas obedecem rigorosamente às determinações constitucionais e infraconstitucionais.

Invocam a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917.

Assinalam que a Lei nº 4.713/2008, sancionada por meio da Lei Complementar nº 4.846/2008, teve seus efeitos retroativos a partir de 30.6.2008, ou seja, do último dia para as realizações das convenções partidárias, e que estas, na verdade, foram feitas antes da referida data.

Asseveram que, diversamente do que alegou a decisão agravada, o entendimento consignado no Recurso Especial nº 28.999 não deve ser aplicado na espécie, haja vista que tal decisão "apenas se limitou a determinar que a fixação do número de cadeiras na Câmara Municipal é de competência da Lei Orgânica Municipal e que deveria ser observado o prazo para realização das convenções e que as regras para as eleições deveriam ter por parâmetro as faixas populacionais" (fl. 118).

Defendem não haver nenhuma irregularidade na Lei nº 4.713/2008, porquanto esta se deu de forma legal, razão pela qual, na realização de suas convenções, se pautaram na Lei Orgânica do Município de Betim/MG, conforme determina a referida norma.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 105-108):

Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que consta da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, às fls. 14-15, as explícitas razões de decidir para negativa de trânsito ao recurso especial na Corte de origem, inclusive com análise das questões suscitadas pelos recorrentes.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Corte de origem, com fundamento na orientação firmada na Res.-TSE nº 22.823/2008, manteve decisão do juiz de primeiro grau que suspendeu, liminarmente, a Lei Municipal nº 4.713/2008, que alterava para 18 o número de vereadores da Câmara Municipal de Betim/MG.

A esse respeito, colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 30-31):

Compulsando os autos, observo que, diversamente do sustentado pelos agravantes, a decisão do MM. Juiz a quo encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme Resolução nº 22.283/2008/TSE resultante da consulta nº 1.564, (...)

É de ver que a Lei nº 4.713/08, reprocópia à fl. 47, é datada de 22 de outubro de 2008 (não há notícia nos auto acerca da data de sua publicação), em manifesto descompasso com o entendimento supramencionado.

Ademais, não há como desconsiderar o argumento trazido, em sede de contrarrazões, pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau no sentido de que os prazos para a adequação do número de cadeiras na vereança municipal a quantum populacional (30/06/2008, conforme entendimento do c. TSE) esgotou-se antes da publicação, pelo IBGE, do resultado das Estimativas de População (01/07/2008).

Dessa forma, seria mesmo inviável a alteração do número de vereadores a serem eleitos para a Câmara Municipal de Betim a viger ainda para este pleito de 2008 (legislatura 2009/2012).

Sobre a questão, transcrevo trecho do parecer exarado pelo d. Procurador Regional Eleitoral (fl. 78), com o qual me coaduno in totum:

RS

(...) é de se observar que a fixação do número de vereadores não pode descurar do prazo fatal trazido pelo início do processo eleitoral. É dizer, o número de vereadores há de ser fixado antes do início do processo eleitoral (TSE – CTA 1.421, rel. Min. José Delgado, DJ 07/08/07, p. 215; TSE – CTA 1.564, tel. Min. Marcelo Henrique Oliveira, DJ em 24/06/08). Não seria cabível, lado outro, fazer retroagir a data de vigência da lei ao início desse processo, sob pena de frustrar totalmente o sentido da norma.

Realmente, no julgamento da Consulta nº 1.564, relator Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal assentou que 'a fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: 'o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias' (Res.-TSE nº 22.823, de 5.6.2008).

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte julgado:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. Pré-candidato. Exclusão. Res.-TSE 21.556/2007. Lei Orgânica Municipal. Emenda. Prazo. Não-observância. Recurso especial. Violação legal. Ausência.

- 1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.
- 2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521, de minha relatoria, publicado em sessão em 3.11.2008).

Conforme consta do acórdão regional (fl. 31), a Lei Municipal nº 4.713/2008, que fixou em 18 o número de vereadores da Câmara Municipal de Betim/MG, é datada de 22.10.2008, ou seja, posterior ao prazo final para a realização das convenções partidárias, que, no caso, se deu em 30.6.2008, razão pela qual não se afigurava possível a aplicação da referida lei.

A esse respeito, bem assinalou a Presidência do TRE no juízo de admissibilidade, in verbis (fls. 14-15):

Considerando, portanto, que o prazo esgotou-se em 30.6.2008, não seria possível a alteração do número de Vereadores efetivada em 22.10.2008, com base em estimativa de população relativa a 1º.07.2008.

Além disso, não há falar em incompetência do MM. Juiz Eleitoral de 1º grau para o exame da questão. É que S. Ex.a apenas procedeu à adequação do nº de Vereadores com base em decisão transitada em julgado do c. Tribunal Superior

As

Eleitoral, proferida no julgamento do Respe. nº 28.999, relativo à matéria. Essa questão foi bem examinada no voto do i. Juiz Ricardo Machado Rabelo, que assim se manifestou:

A decisão do juiz que suspendeu a lei, ela fez referencia a uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral no RESP, anteriormente ali julgado, e o próprio Tribunal Superior Eleitoral, de maneira Categórica, fazendo menção a suas resoluções, foi claro e cristalino, no sentido de que o numero de cadeiras vagas na Câmara eram 17. Quer dizer, essa questão já havia sido submetida expressamente ao Tribunal Superior Eleitoral. Estamos diante de uma manifestação, não apenas da nossa Corte, mas do Tribunal Superior Eleitoral, que já havia, então, fixado o numero de Vereadores para Betim, para as eleições de 2008.

Embora os agravantes sustentem que a Lei nº 4.713/2008 – que alterou o número de vereadores no município – teria efeitos retroativos a partir de 30.6.2008, ou seja, ao termo final atinente ao período das convenções partidárias, fato é que o voto condutor consignou que essa lei é datada de 22 de outubro de 2008.

Assim, afigurava-se incabível a aplicação da nova lei ao pleito de 2008, considerados os precedentes desta Corte Superior no sentido de que a referida alteração no número de cadeiras da Câmara Municipal deveria ocorrer até o prazo final das convenções.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-Al nº 11.248 (38286-29.2009.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outros (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.5,2011.